

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 1913/2013-TCER – Vols. I a VIII (Apenso: 0855/12, 3360/11, 0877/12, 0883/12 e 0858/12)

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012

JURISDICIONADO: Município de Cujubim

INTERESSADO: Ernan Santana Amorim – Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Ernan Santana Amorim – Prefeito Municipal - CPF: 670.803.752-15
João Siqueira – Contador - CPF: 389.399.242-15
Nelci Almeida de Assunção – Secretária Municipal de Educação - CPF: 572.691.222-53
Rosa Diana Gonçalves – Secretária Municipal de Saúde - CPF: 569.177.082-91
Sônia Aparecida Alexandre – Controladora-Geral do Município - CPF: 611.505.502-44

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 19ª Sessão, de 27 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE CUJUBIM – EXERCÍCIO DE 2012. SOBRESTAMENTO DAS PRESENTES CONTAS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS CUJOS RESULTADOS PODERIAM REFLETIR NO JULGAMENTO DE MÉRITO DESTAS CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSES AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 42, AMBOS DA LRF). COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO COMPROVADO E OUTRAS IRREGULARIDADES GRAVES NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (33,04% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (19,37%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (62,97%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (42,68%) e nos repasses ao Legislativo (6,21%).

2. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-

Parecer Prévio PPL-TC 00034/16 referente ao processo 01913/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior. Por sua vez, as situações financeira e patrimonial foram positivas.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória. Portanto, impõe-se determinar a imediata adoção de ações efetivas dirigidas ao incremento da cobrança e execução dos créditos inscritos em dívida ativa.

4. A dualidade da análise da Corte não exclui a apreciação dos reflexos dos atos de gestão nas contas de governo. Assim, ao apreciar as contas de Governo, o Tribunal de Contas deve realizar análise conjunta e abrangente em relação aos atos de gestão, com vistas à formação de juízo de mérito sobre a atuação do responsável.

5. Em que pese tenha havido o cumprimento dos índices constitucionais e legais e, ainda, os resultados financeiro e patrimonial tenham sido positivos, as graves irregularidades, inclusive repercussão danosa ao erário, já apuradas na Tomada de Contas Especial objeto dos autos de

n. 1361/2013-TCER são suficientes para que estas contas recebam parecer prévio pela não aprovação. Precedentes.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro 2016, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Ernan Santana Amorim, por unanimidade, nos termos voto do Relator; Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; nas despesas com pessoal; e nos repasses ao legislativo; recebeu reflexos negativos advindos da inspeção especial (Processo n. 1361/2013-TCER), convertida em Tomada de Contas Especial, em razão de os atos de gestão praticados no exercício haver sido afetados pela gravidade das irregularidades apuradas na Tomada de Contas Especial, sendo bastantes para macular as contas em apreço;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: deficiência no planejamento orçamentário; não implementação de medidas administrativas e judiciais suficientes a maior e melhor arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa; abertura de créditos adicionais suplementares e especiais de forma equivocada; e envio intempestivo da prestação de contas e de balancetes mensais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É DE PARECER que as contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Ernan Santana Amorim, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Em 27 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



null
null